SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004310-44.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: JULIA SAFADY LOPES

Requerido: Sony Brasil Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter comprado um telefone celular da marca Sony, modelo Xperia Z3, adquirido fora do Pais .

Alegou ainda que após cerca de oito meses o encaminhou à assistência técnica porque parou de funionar, sequer ligava, mas o recebeu de volta sem o devido conserto porque fora adquirido no exterior.

É incontroverso o vício apresentado no produto, e o laudo de fl. 2 não dá conta de que não foi realizado o conserto porque ele foi adquirido no exterior.

Limita-se, ao contrário, a indicar que tinha problema que comprometia seu funcionamento, bem como com a anotação "fora da garantia"

Essa circunstância patenteia que na verdade não foi estabelecido o motivo concreto que rendeu ensejo à não reparação do produto.

Por outro lado, as razões invocadas pela ré são

insuficientes para dar-lhe razão.

Nesse contexto, nada de concreto denota que a mercadoria não poderia ser utilizada no Brasil porque atinava a modalidade de frequência aqui não disponibilizada, mas, diversamente, o decurso do tempo verificado entre a compra e a propositura da ação (cerca de oito meses) leva a conclusão contrária.

Já o fato da compra ter-se implementado no exterior da mesma maneira não milita em favor da ré.

Ela consiste em marca mundialmente conhecida e mercê de sua qualidade atrai consumidores em diversos lugares.

Beneficia-se em última análise com isso e em contrapartida haverá de suportar os encargos daí decorrentes, inclusive o de responsabilizar-se por problemas de funcionamento dos produtos que fabrica.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve ocasião de pronunciar-se uma vez sobre esse tema em v. acórdão assim ementado:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. *FILMADORA ADQUIRIDA* NO EXTERIOR. DEFEITO DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DA **EMPRESA** NACIONAL DA**MESMA** *MARCA* ('PANASONIC'). GLOBALIZADA. PROPAGANDA. *PROTEÇÃO* **ECONOMIA** CONSUMIDOR. PECULIARIDADES DA ESPÉCIE. SITUAÇÕES A PONDERAR NOS CASOS CONCRETOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO **ESTADUAL** REJEITADA, **POROUE SUFICIENTEMENTE** FUNDAMENTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NO MÉRITO, POR MAIORIA.

I - Se a economia globalizada não mais tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, imprescindível que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com filiais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da

informática e no forte mercado consumidor que representa o nosso País.

- II O mercado consumidor, não há como negar, vê-se hoje 'bombardeado' diuturnamente por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de produtos, notadamente os sofisticados de procedência estrangeira, levando em linha de conta diversos fatores, dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca.
- III Se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbe-lhes responder também pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as conseqüências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos.
- IV Impõe-se, no entanto, nos casos concretos, ponderar as situações existentes.
- *V Rejeita-se a nulidade argüida quando sem lastro na lei ou nos autos"* (Recurso Especial nº 63.981 SP (1995/0018349-8), rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, j. 11 de abril de 2000).

Analisando com profundidade os fundamentos ora expendidos, assim se manifestou o ilmo. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

"Destarte, se a economia globalizada não tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, é preciso que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com sucursais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no mercado consumidor que representa o nosso País.

O mercado consumidor, não se pode negar, vê-se hoje 'bombardeado' por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de produtos levando em linha de conta diversos fatores, dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca.

Dentro dessa moldura, não há como dissociar a imagem da recorrida 'Panasonic do Brasil Ltda' da marca mundialmente conhecida 'Panasonic'. Logo, se aquela se beneficia desta, e vice-versa, devem, uma e outra, arcar igualmente com as conseqüências de eventuais deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável que seja o consumidor, a parte mais frágil nessa relação, aquele a suportar as conseqüências negativas da venda feita irregularmente, porque defeituoso o objeto".

Nesse mesmo diapasão foi o voto do ilmo. Min.

RUY ROSADO DE AGUIAR:

"A empresa que vende seus produtos em diversos países do mundo, e assim se beneficia do regime de globalização comercial, deve responder pelas suas obrigações com a mesma extensão. A quebra das fronteiras para a venda há de trazer consigo a correspondente quebra das fronteiras para manter a garantia da qualidade do produto. Do contrário, a empresa multinacional recebe o bônus que significa a possibilidade de ampliar o mercado para a colocação da mercadoria que produz, elevando-o a um plano universal, mas se exonera do ônus de assumir a responsabilidade de fabricante ou fornecedor, invocando a seu favor a existência da fronteira. Esse limite, que não impede a sua expansão, não pode servir para reduzir a sua obrigação".

Todas essas judiciosas considerações aplicam-se *mutatis mutandis* à hipótese vertente, nada havendo a acrescentar.

Apenas por oportuno, ressalvo que não incide à espécie a norma do art. 12, § 3°, inc. I, na medida em que ela não diz respeito a fato do produto e sim a vício.

Como aquele dispositivo está encartado na Seção II, que trata da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, e como semelhante exclusão não se encontra na seção III, que disciplina a responsabilidade pelo vício do produto e do serviço, ele não tem vigência ao caso.

Definida a obrigação da ré, ela deve restituir ao autor o valor do produto por não ter sanado o seu vício no trintídio (art. 18, § 1°, inc. II, do CDC).

O montante postulado a esse título não foi objeto de impugnação específica, razão pela qual deve prevalecer.

Deixo de apreciar as questões atintes aos danos morais, porquanto esse não foi objeto do pedido de fl. 01.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$1.691,00, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA